

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR N° 113, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2005

Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE, que abrange os servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, os membros da Magistratura e do Ministério Público, os Conselheiros do Tribunal de Contas, e os servidores militares, ativos, inativos e pensionistas, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**LIVRO ÚNICO
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SERGIPE - RPPS/SE**

**TÍTULO I
DA FINALIDADE, DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS DO REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SERGIPE - RPPS/SE**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei Complementar ordena o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE, que abrange os servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, os membros da Magistratura e do Ministério Público, os Conselheiros do Tribunal de Contas, e os servidores militares - policiais-militares e bombeiros-militares, do Estado de Sergipe, ativos, inativos e pensionistas, e dispõe sobre a natureza e as características dos benefícios previdenciários e o seu regime de custeio.

**CAPÍTULO II
DA FINALIDADE**

Art. 2º. O RPPS/SE tem por finalidade assegurar o gozo dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, cujo custeio é repartido entre o Estado e os segurados a que se refere o art. 1º desta mesma Lei Complementar.

.....

Art. 137. O Poder Executivo deve promover as medidas necessárias para efetivação dos procedimentos orçamentários e financeiros decorrentes da execução ou aplicação desta Lei

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Complementar, correndo, as respectivas despesas, à conta de dotações apropriadas consignadas no Orçamento do Estado.

Parágrafo único. Para execução ou aplicação desta Lei Complementar, de acordo com o disposto no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais que se fizerem necessários, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), para cobertura de despesas também decorrentes desta Lei Complementar, mas que não estiverem previstas no Orçamento do Estado, no corrente exercício, e/ou, se for o caso, no valor dos respectivos saldos, no exercício seguinte, na forma constitucional e legalmente prevista, observado o disposto no Art. 152, § 2º, da Constituição Estadual, e nos artigos 40 a 46 da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 138. Com a efetiva aplicação e produção dos efeitos desta Lei Complementar, observados, especialmente, os seus artigos 94, 95, 109 e 123, e com a correspondente eficácia da operacionalização do RPPS/SE, devem ficar revogados os incisos III e IV do art. 50, e os artigos 58 a 60, da Lei nº 2.068, de 28 de dezembro de 1976; os artigos 92, 93, 96 e 133, os incisos VIII e IX do "caput" do art. 190, e os artigos 227 a 236, da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977; o inciso IV do art. 50 da Lei Complementar nº 70, de 15 de maio de 2002; os artigos 62, 63 e 64 - "caput" e seus incisos I, II e III, e o parágrafo 1º, e os artigos 66, 69, 72 e 99, bem como os artigos 158 a 162, da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994; os itens 2.4 e 2.5 do "caput" do art. 79 da Lei Complementar nº 27, de 02 de agosto de 1996; as alíneas "d" e "e" do inciso II do "caput" do art. 39 da Lei nº 4.122, de 17 de setembro de 1999; a Lei nº 3.309, de 28 de janeiro de 1993.

Art. 139. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, observadas as disposições constantes, em especial, dos seus artigos 127 e 138.

Art. 140. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 1º de novembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

JOÃO ALVES FILHO
GOVERNADOR DO ESTADO